



CAT

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 422 /2013
115ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11.06.2013
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/383/2011
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.22106-0
AUTUANTE: JUSCELINO FORTES N RODRIGUES E OUTRO
RECORRENTE: YPIOCA AGUAS MINERAIS IND. E COM. LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. INEXISTÊNCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NÃO ESCRITURAÇÃO. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE, tendo em vista que o contribuinte apresentou a este Órgão de Julgamento cópia reprográfica do Livro Registro de Inventário de 2005, cuja autenticidade foi confirmada pela Célula de Perícias e Diligências Fiscais. Recurso voluntário conhecido e provido. Reformada, por votação unânime, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, no sentido de declarar a improcedência da autuação, nos termos do voto do relator e manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de não apresentar o Livro Registro de Inventário referente ao exercício de 2005, fato que ensejou a aplicação de multa no valor de R\$ 101.462,80, correspondente a 1% (um por cento) do faturamento do exercício de 2004.

Dispositivo infringido: Arts. 275 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, V, "e", da Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 101.462,80

Instruem os autos: Informações complementares (fls. 03/06); Ordem de Serviço nº 2010.16113 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.13335 (fls. 08); Termo de Intimação nº 2010.18865 (fls. 09/10); Aviso de Recebimento – AR (fls. 11); Ordem de Serviço nº 2010.29699 (fls. 12);

Termo de Início de Fiscalização nº 2010.23207 (fls. 13); Aviso de Recebimento – AR (fls. 14); Termo de Intimação nº 2010.28386 (fls. 15/16); Aviso de Recebimento – AR (fls. 17) Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.31470 (fls. 18).

Os documentos que embasaram o lançamento estão apensados às fls. 19 a 43 dos autos.

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 53 a 59 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado procedente, conforme fls. 101 a 106 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário aduzindo em seu prolar a improcedência da autuação tendo em vista a apresentação do Livro Registro de Inventário referente ao exercício de 2005. Admite, no máximo, a cominação de infração no valor de 200 ufrices por descumprimento de obrigação acessória para a qual não há penalidade específica, conforme fls. 115 a 120 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 707/2011 (fls. 128 a 130) recomenda a manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância, por entender que o livro apresentado pelo contribuinte não preenche os requisitos de validade. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 131.

O autos do processo compuseram a pauta de julgamento da 28ª sessão ordinária realizada em 23 de agosto de 2012, ocasião em que o curso do processo foi convertido em diligência com o objetivo de verificar a autenticidade do livro registro de inventário apresentado pela parte, conforme fls. 157 a 159 dos autos.

Por meio do Laudo Pericial de fls. 160 a 162 o *expert* deste Contencioso atestou a autenticidade do Livro Registro de Inventário referente ao exercício de 2005.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte de não apresentar o Livro Registro de Inventário referente ao exercício de 2005, fato que ensejou a aplicação de multa no valor de R\$ 101.462,80, correspondente a 1% (um por cento) do faturamento do exercício de 2004.

Considerando que a acusação fiscal diz respeito à não apresentação do Livro Registro de Inventário referente ao exercício de 2005;

Considerando que o contribuinte em sede recursal apresentou cópia do referido livro fiscal;

Considerando a conclusão contida no laudo pericial, abaixo reproduzida:

Portanto, constatamos a autenticidade do Livro Registro de Inventário referente ao exercício de 2005, inclusive constando no "Termo de Abertura e Encerramento" a devida autorização da Secretaria da Fazenda na época feito pela "Coletoria Estadual em Messejana" bem como o mesmo preenche todos os requisitos obrigatórios estabelecidos pela legislação vigente que é fundamentado através do Título II - Dos Livros Fiscais - Capítulo I - Das Disposições Gerais precisamente nos Artigos 260, 261, 262, 263, 264, 265, 267, 268, além da Seção VII do Livro Registro de Inventário artigos 275, incisos I a VI parágrafos 1º ao 6º alíneas a, b e c todos presentes no Regulamento do ICMS Decreto nº 24.569/97, conforme anexamos cópias dos artigos mencionados acima.

Dessa forma, em face da constatação efetuada por *expert* deste Contencioso não pode prosperar o lançamento sob análise.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e declarar a IMPROCEDÊNCIA da autuação, nos termos deste voto e de acordo com a manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **YPIÓCA AGUAS MINERAIS IND. E COM. LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator e manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Carlos César Souza Cintra.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de julho de 2013.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR

Ant. Mônica Albuquerque Menescal
CONSELHEIRA

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Annelina Magalhães Torres
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO